



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

**PROCESSO
ADMINISTRATIVO
DE
INEXIGIBILIDADE
Nº 025/2022**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

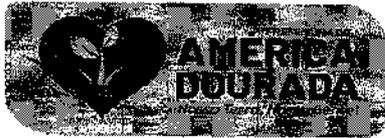
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 160/2022
MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 025/2022
DATA DE INSTAURAÇÃO: 18/07/2022
ÓRGÃO SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração e Fazenda
PERÍODO: 02 (dois) meses
REGIME LEGAL: Art. 25, II c/c art. 13, III da Lei 8.666/93.
OBJETO: Prestação de serviços de Assessoria Tributária, objetivando incremento de receita.

RECURSO ORÇAMENTÁRIO:

Unidade Orçamentária: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF
Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda
Elemento de despesa: 3390.35.00 - Serviço de Consultoria
Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário

Cícero Figueredo de Lucena
Presidente CPL



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

América Dourada- BA, 18 de julho de 2022.

Assunto: Requisição de Serviços

Sr. Prefeito,

Considerando a necessidade da prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, 155 e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

Considerando que, o cenário de grande complexidade das regras de natureza tributária vigentes no Brasil decorre de diversos fatores que, associados, criam um ambiente altamente desafiador para todos que lidam com a matéria. E o desafio é potencializado pela enorme produção legislativa e jurisprudencial em matéria de Direito Tributário, talvez a mais intensa entre os diversos ramos do Direito brasileiro, exigindo atualização permanente.

A "Terceirização da Atividade Tributária", terminologia utilizada para se referir à grande variedade de tributos que as fontes pagadoras devem descontar e recolher nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas, também contribui para aumentar ainda mais a carga das obrigações sobre os contratantes em geral, sejam empresas ou entes públicos.

Desde o final da década de 90, diversas obrigações dessa natureza passaram a ser exigidas, assim como várias obrigações acessórias a elas associadas (DIRF, GFIP, etc.), onerando a atuação principalmente dos grandes contratantes, a exemplo das entidades públicas, inclusive no âmbito municipal.

Dentre as principais obrigações que recaem sobre os contratantes do setor público (órgãos, autarquias e fundações federais, estaduais e municipais), podemos destacar:

- Retenção de 11% do INSS nos pagamentos a pessoas jurídicas pelos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;
- Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Retenção Previdenciária incidentes na contratação de pessoas físicas autônomas (Contribuintes Individuais), incluindo a contratação de alguns serviços prestados por Microempreendedores Individuais (MEI);



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

- Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas físicas sobre os rendimentos do trabalho assalariados, não assalariado, de aluguéis e de outros rendimentos;
- Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas jurídicas sobre os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços;

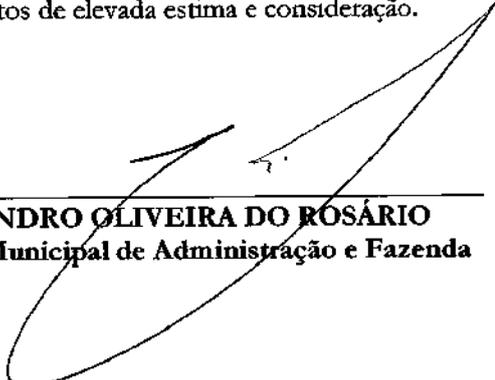
Justifica-se, pois, a contratação de uma equipe técnica especializada para redefinir os processos dos pagamentos efetuados pela Administração Municipal, acompanhar e orientar as atividades de realização de atos e procedimentos adequados às normas atuais, capacitar os servidores responsáveis pelas atividades, organizar os procedimentos internos que resultarão na boa execução da gestão pública dos contratos de fornecimento de bens e serviços e cumprir as obrigações acessórias junto à Receita Federal.

Em face do exposto, dadas as características do serviço, na oportunidade sugerimos e indicamos o escritório **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, cuja qualificação e experiência que goza no mercado nutre a confiança necessária à contratação que se pretende realizar.

Nesta oportunidade, para tanto, acostamos aos autos documentação de habilitação jurídica e regularidade fiscal, juntamente com os atestados e certificados de qualificação técnica e profissional, bem como proposta de preço apresentada, de sorte que possa ser avaliada pelo setor de compras, consoante mercado especializado.

Certos do atendimento, reiteramos os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



EVANDRO OLIVEIRA DO ROSÁRIO
Secretário Municipal de Administração e Fazenda

Exmo. Sr.
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito do Município de América Dourada
NESTA



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

De Salvador para América Dourada - BA, 18 de julho de 2022.

Ao Exmo. Prefeito Municipal de América Dourada
Senhor JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prezado Prefeito,

É com grata satisfação que encaminho a presente proposta comercial de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica para este Município.

Na oportunidade, apresentamos o perfil da empresa, atos constitutivos do escritório, certidões de estilo, documentação profissional do sócio proprietário, além de diversos testados de capacidade técnica e certificados de especializações, os quais demonstram a notória especialização na sua área de atuação.

Na certeza de que poderemos contribuir para o êxito desta relevante iniciativa, permanecemos na expectativa da aceitação da nossa proposta.

I. O ESCRITÓRIO:

O escritório **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 21.200.925/0001-56 e regularmente registrada junto a OAB/BA sob o nº 2.513/2014, sediado na cidade de Conceição do Jacuípe - BA, e com filiais nos Municípios de Salvador e Barreiras, neste ato representado pelo seu sócio proprietário, Dr. Naomar Monteiro de Almeida Neto, advogado inscrito na OAB/BA sob nº 34.781.

A sociedade foi concebida notoriamente para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, preventiva e litigiosa, em



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

demandas Administrativas, Extrajudiciais e Judiciais, inclusive matéria de alta complexidade, sobretudo nas áreas do Direito Público, Direito Tributário e Direito Administrativo.

Contando com profissional altamente preparado, o escritório MONTEIRO DE ALMEIDA presta serviços singulares e diferenciados, com a expertise necessária para garantir a correta utilização dos institutos jurídicos que envolvem a complexa gestão da máquina pública, gerando alto grau de confiança nos responsáveis pela execução dos serviços oferecidos.

Com mais de 11 (onze) anos de atuação, o profissional responsável pelo escritório MONTEIRO DE ALMEIDA presta serviços de consultoria e assessoria jurídica nas mais diversas áreas do direito, mormente em atuação junto às Câmaras de Vereadores, Prefeituras e Autarquias.

II. VISÃO:

Possui vasta experiência, em razão dos serviços prestados em diversos Entes Públicos, proporcionando aos clientes melhores resultados através do esmero na criação e sustentação das teses jurídicas essenciais ao melhor resultado, com diferencial competitivo na profundidade teórica dos estudos realizados.

III. MISSÃO:

Desenvolver atividades que possam agregar valor aos nossos clientes, através de ferramentas inovadoras e profissionais altamente qualificados.



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

IV. VALORES:

Executar o trabalho valorizando a precisão na construção jurídica dos temas desenvolvidos, reconhecimento e recompensa pela iniciativa e colaboração, aquisição e compartilhamento de conhecimentos, trabalho com espírito de cooperação, aplicação dos mais altos padrões de conduta profissional, compreensão às particularidades de cada um para, por meio de esforço comum, alcançar a excelência na geração de valor aos nossos clientes.

V. DO OBJETO:

Prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica no Direito Tributária para a gestão das obrigações tributárias incidentes na contratação de pessoas físicas e jurídicas, abrangendo tanto as Contribuições Previdenciárias destinadas ao INSS, como o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o Imposto Sobre Serviços (ISS) nas contratações realizadas pelo Município de AMÉRICA DOURADA, incluindo a apuração, cálculo, declaração e controle dos mesmos, além de capacitação, orientação e a proposição de medidas administrativas que permitam o bom cumprimento da legislação, garantindo, para tanto, o cuidado na gestão de tais obrigações com o máximo de eficiência.

A prestação de serviços compreende todos os atos pertinentes à matéria em específico, compreendem, mas não se limitando a:

- ✓ *Qualificação dos servidores envolvidos na repercussão de natureza tributária relacionada aos tributos apontados, o que se dará de acordo com cronograma estabelecido em consonância com a Secretaria de Fazenda e na modalidade por esta eleita (presencial ou online), ficando a cargo do Município Contratante tomador todo o suporte logístico para realização da capacitação;*



MONTEIRO DE ALMEIDA

ADVOCACIA E CONSULTORIA

- ✓ *Assistência, através da Secretaria Municipal competente, a todos os órgãos e entidades vinculados ao Município, em todos os procedimentos e demandas relacionados com a apuração, cálculo, declaração e recolhimento de valores incidentes a título de Contribuições Previdenciárias destinadas ao INSS, Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e Imposto Sobre Serviços (ISS) nos processos de despesa, solucionando dúvidas e orientando os servidores envolvidos nas operações acerca de qualquer questionamento pertinente ao tema;*
- ✓ *Elaboração, discussão e adequação de atos normativos de natureza infralegal ou de caráter interno (orientativo) acerca de todos os procedimentos e demandas relacionados com a apuração, cálculo, declaração e recolhimento dos tributos apontados nos processos de despesas do Município;*
- ✓ *Acompanhamento e orientação acerca de qualquer alteração legislativa que tenha impacto nos procedimentos de apuração, cálculo, declaração e recolhimento de valores envolvendo Contribuições Previdenciárias destinadas ao INSS, IRRF e ISS nos processos de despesas do Município e seus entes vinculados.*

VI. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O cenário de grande complexidade das regras de natureza tributária vigentes no Brasil decorre de diversos fatores que, associados, criam um ambiente altamente desafiador para todos que lidam com a matéria. Um desses fenômenos pode ser denominado de "Terceirização da Atividade Tributária", terminologia utilizada para se referir à grande variedade de tributos que as fontes pagadoras devem descontar e recolher nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas por elas contratadas.

Desde o final da década de 90, diversas obrigações dessa natureza passaram a ser exigidas, assim como várias obrigações acessórias a elas associadas



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

(DIRF, GFIP, etc.), onerando a atuação principalmente dos grandes contratantes, a exemplo das entidades públicas, inclusive no âmbito municipal.

Dentre as principais obrigações que recaem sobre os contratantes do setor público, podemos destacar:

- *Retenção de 11% do INSS nos pagamentos a pessoas jurídicas pelos serviços prestados mediante cessão de mão de obra ou empreitada;*
- *Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) e Retenção Previdenciária incidentes na contratação de pessoas físicas autônomas (Contribuintes Individuais), inclusive na contratação de alguns serviços prestados por Microempreendedor Individual;*
- *Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas físicas sobre os rendimentos do trabalho assalariados, não assalariado, de aluguéis e de outros rendimentos;*
- *Retenção de Imposto de Renda na Fonte nos pagamentos a pessoas jurídicas sobre os pagamentos decorrentes do fornecimento de bens ou prestação de serviços;*
- *Retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas.*

Especificamente nos pagamentos efetuados por Entes Municipais, tendo em vista as disposições constitucionais pertinentes, há três aspectos de grande relevância que merecem destaque:

- *Quanto ao INSS, em função das novas obrigações acessórias exigíveis dos entes públicos a partir de abril de 2022 (EFDReinf e eSocial, além da DCTF Web, exigível a partir de junho/2022), haverá um impacto muito relevante nos processos de apuração e recolhimento das referidas obrigações. No novo cenário, os erros porventura cometidos serão identificados com maior facilidade pela Receita Federal do Brasil, o que redundará em maior volume de recolhimento de multas/juros e dificuldades de renovação da Certidão Negativa para aqueles que não se adequarem à nova sistemática;*



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

- *Em relação ao Imposto de Renda, embora seja tributo de competência da União, por força do que dispõe o art. 158 da Constituição Federal, na medida em que ele é descontado na fonte nos pagamentos efetuados pelo Município, o recurso é apropriado pelo ente pagador como receita própria. Mais que isso, em conformidade com a recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.293.453RS (Tema 1130), que fixou a tese de repercussão geral no sentido de admitir a incrementação substancialmente a receita oriunda de tal retenção nos processos de despesa, especialmente nos pagamentos a pessoas jurídicas;*
- *No tocante ao ISS, como tributo que igualmente pertence ao Município, há grandes dificuldades operacionais de se aplicar a legislação que impõe a retenção na fonte nos pagamentos a prestadores de serviços, especialmente em função das discussões acerca do local de incidência do imposto, tratamento diferenciado no optante do Simples Nacional, dentre outras discussões.*

Portanto, diferentemente de um serviço de consultoria que tenha como foco a busca pela obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os respectivos contribuintes, o objeto ora proposto tem como ênfase a apuração e recolhimento dos tributos que incidem nos processos de despesa do Município, hipóteses em que, independentemente da destinação do recurso ser em favor da União ou para os cofres municipais, por todos os aspectos inerentes (inclusive as respectivas obrigações acessórias), constitui tema de extrema relevância para a Administração Pública em geral, especialmente no ano de 2022, ante a tantas alterações de grande impacto para entidades com esse perfil.

Dessa forma, a presente proposta tem como objetivo oferecer serviços de assessoria e consultoria tributária visando assistir o Município de AMÉRICA DOURADA na apuração, cálculo, declaração e controle das Contribuições Previdenciárias destinadas ao INSS, do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços (ISS) nos pagamentos a pessoas físicas e jurídicas



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

prestadoras de serviços ou fornecedoras de bens contratadas pelo Município, incluindo também a capacitação, orientação e a proposição de medidas administrativas que permitam o bom cumprimento da legislação, mas também cuidado de gerir tais obrigações com o máximo de eficiência.

VII. DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO:

Considerando a larga experiência do escritório MONTEIRO DE ALMEIDA e de ser sócio proprietário na execução dos trabalhos ora propostos, devidamente atestados pelos órgãos públicos onde atuou e atua, a contratação poderá ser efetivada na modalidade de inexigibilidade de licitação com amparo no *caput* do artigo 25, inciso II e §1º c/c o artigo 13, incisos III e V, todos da Lei Federal nº 8.666/93, ou com fundamento no artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como, em observância ao disposto na Lei Federal nº 14.039/2020.

VIII. DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO:

A proposta em epígrafe consiste em consultoria permanente através de contrato, no valor global de **R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)**, sem qualquer cobrança adicional decorrente de reduções nos custos mensais com o recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao INSS, assim como sem qualquer vinculação ao incremento de receitas decorrentes da destinação do IRRF ao Tesouro municipal (em face do art. 158 CF/88) ou do ISS.

O pagamento pelos serviços será mensal (até o 10º dia do mês subsequente ao serviço prestado), em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas de **R\$ 12.000,00 (doze mil reais)**, apurado por atestação dos serviços prestados.



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

mensalmente, mediante entrega da competente nota fiscal acompanhada das certidões de regularidade exigidas.

No valor proposto já estão incluídos todos os custos do escritório MONTEIRO DE ALMEIDA, inclusive pessoal, encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas.

O Pagamento será efetuado por meio de transferência bancária para conta de titularidade do escritório, na seguinte instituição financeira: **BANCO DO BRASIL**, agência: 3128-3, conta corrente: 35.151-2.

Pela realização dos serviços elencados nestas cláusulas, as despesas relativas ao pessoal totalizam 60% (sessenta por cento), e de insumos o equivalente a 40% (quarenta por cento).

A presente proposta terá validade de 60 (sessenta) dias.

IX. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os preços praticados pelo escritório MONTEIRO DE ALMEIDA estão em conformidade com objetos similares praticados em outros Municípios de porte semelhante, estando ainda dentro dos preços mínimos de referência determinados na tabela de honorários da OAB.

Por oportuno, ressalva-se que o valor proposto se encontra compatível com a Resolução OAB/BA nº 05/2014¹ (atualizada em 11/10/2021), que dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios no Estado da Bahia.

Os valores representam uma estimativa ponderada, ante a natureza dos serviços contratados, levando em consideração o regime de execução de empreitada

¹ <https://www.oab-ba.org.br/advogado/tabela-de-honorarios>



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

por valor global, não implicando em limite à prestação dos serviços, bem como a qualidade na execução do objeto contratado decorrente do conhecimento acumulado pelo profissional responsável, garantindo a sua notória especialização.

X. NOSSO ATENDIMENTO:

Para realização dos serviços acima previstos, o Escritório MONTEIRO DE ALMEIDA disponibilizará profissional especializado, inclusive com visitas *in loco* na sede da Prefeitura Municipal, para atendimento do objeto da presente proposta, e se colocará à inteira disposição do(a) Contratante, estando apto a fornecer as orientações técnicas necessárias presencial ou remotamente.

O escritório dispõe, ainda, de todos os recursos físicos necessários à prestação dos serviços que propõe, estando instalada em 03 (três) cidades que englobam regiões distintas do Estado da Bahia, contando ainda com sala(s) de reunião, posta à disposição dos seu(s) cliente(s).

Aproveitamos o ensejo para externar nossa consideração e apreço.

Cordialmente,

MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Naomar Monteiro de Almeida Neto
Sócio Proprietário



MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

CERTIDÕES

 (71) 99164-2121

 naomar@monteirodealmeida.com

 Av. Getúlio Vargas, nº 108, 1º andar, Centro, Conceição do Jacuipé - BA, CEP: 44.245-000.

 Rua Minas Gerais, nº 229, Edifício Minas Trade Service, 1º andar, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.830-020.

 Rua Prof. Orlando Gomes, nº 513, Centro Empresarial Renato Gonçalves, térreo, salas 01 e 02, Renato Gonçalves, Barreiras - BA, CEP: 47.806-056.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|--------------------------------|
| NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.200.925/0001-56 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 10/09/2014 |
|---|---|--------------------------------|

| |
|---|
| NOME EMPRESARIAL MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA |
|---|

| | |
|---|-----------------|
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE DEMAIS |
|---|-----------------|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios |
|---|

| |
|---|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada |
|---|

| |
|--|
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia |
|--|

| | | |
|---------------------------------|---------------|------------------------|
| LOGRADOURO AV GETULIO VARGAS | NÚMERO 106 | COMPLEMENTO ANDAR 1 |
|---------------------------------|---------------|------------------------|

| | | | |
|-------------------|---------------------------|-----------------------------------|----------|
| CEP 44.245-000 | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO CONCEICAO DO JACUIPE | UF BA |
|-------------------|---------------------------|-----------------------------------|----------|

| | |
|--|--|
| ENDEREÇO ELETRÔNICO EDCARLOSROCHA@HOTMAIL.COM | TELEFONE (75) 3243-2065/ (75) 3243-2685 |
|--|--|

| |
|--|
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** |
|--|

| | |
|-----------------------------|--|
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 10/09/2014 |
|-----------------------------|--|

| |
|------------------------------|
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL |
|------------------------------|

| | |
|----------------------------|------------------------------------|
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** |
|----------------------------|------------------------------------|

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 11/07/2022 às 14:01:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 21.200.925/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 10:31:16 do dia 17/07/2022 <hora e data de Brasília>.
Válida até 13/01/2023.

Código de controle da certidão: **2AC3.A761.C1D2.2F4B**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 26/05/2022

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000525/2022

Emissão: 26/05/2022

Validade: 24/08/2022

MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CGA: 000.018.122/001-70

CNPJ: 21200925000156

CNAE: 6911-7/01

AVE GETULIO VARGAS,106

ANDAR 1

CENTRO

44.245-000 - CONCEICAO DO JACUIPE - BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS:QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Validação Web:

Emissor: VIA WEB



00220220000052500001782512



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20223192947

| | |
|--|--------------------|
| RAZÃO SOCIAL | |
| XX | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CNPJ |
| | 21.200.925/0001-56 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 11/07/2022, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTA DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 21.200.925/0001-56

Certidão n°: 22571023/2022

Expedição: 17/07/2022, às 10:32:52

Validade: 13/01/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **21.200.925/0001-56**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Voltar

Imprimir



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 21.200.925/0001-56

Razão Social: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Endereço: AV GETULIO VARGAS 106 / CENTRO / CONCEICAO DO JACUIPE / BA /
44245-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 03/07/2022 a 01/08/2022

Certificação Número: 2022070305003005355348

Informação obtida em 11/07/2022 14:03:17

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL CONCEIÇÃO DO JACUIPE

Alvará

FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

No: 9270

— 2022 —

NOME: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CGA: 000.018.122/001-70 **CGA Anterior:** **CNPJ/CPF:** 21.200.925/0001-56
FANTASIA:
ENDEREÇO: AVE GETULIO VARGAS, 106 - CENTRO
ANDAR 1
- CONCEICAO DO JACUIPE - BA

CNAE PRINCIPAL:

CNAE TRIBUTÁRIO: 6911-7/01 **Serviços advocatícios**

DEMAIS CNAEs:

Sujeito a Fiscalização Sanitária: NÃO

Sujeito a Fiscalização Ambiental: NÃO

Data de inscrição no Cadastro Municipal:

Hora de Funcionamento: às

Emissão: 13/01/2022

Validade: 31/12/2022

Observações:

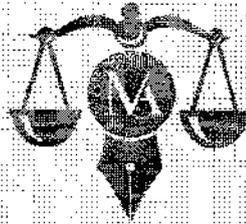
Tereziha
Tereziha Mayumi Yoshida
Chefe Dept.º Tributos
Decreto n.º 026/2021

* Manter em lugar visível.



14222574000119FERNANDA





MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

CONTRATO SOCIAL

 (71) 99164-7121

 naomai@monteirodealmeida.com

 Av. Getúlio Vargas, nº 106, 1º andar, Centro, Conceição do Jacuípe - BA, CEP: 41.245-006.

 Rua Minas Gerais, nº 229, Edifício Minas Trade Service, 1º andar, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.830-020.

 Rua Prof. Orlando Gomes, nº 513, Centro Empresarial Renato Gonçalves, térreo, salas 01 e 02, Renato Gonçalves, Barreiras - BA, CEP: 47.806-054.

3ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrito no CNPJ sob nº 21.200.925/0001-56, e na OAB/BA sob o nº 2513/2014, com endereço profissional na Av. Governador João Durval Carneiro, nº 3.665, Edifício Multiplace, Sala 1.205, São João, Feira de Santana - BA, CEP: 44.051-900, através de **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/BA sob nº 34.781, e no CPF nº 022.107.135-01, portador do RG nº 09543088-16 SSP/BA, residente e domiciliado na rua Rodrigues Dórea, nº 250, Edifício Serra do Mar, Apartamento 702, Torre Atlântico, Armação, Salvador - BA, CEP: 41.750-030, celular: (71) 99164-2121, e-mail: adv.naomar@yahoo.com.br, e **DIOGO FREITAS PAMPONET**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/BA nº 30.855, e no CPF nº 013.395.695-40, portador do RG nº 0932238629 SSP/BA, residente e domiciliado na rua Gofanópolis, nº 172, bairro 35ª BI, Feira de Santana - BA, CEP: 44.094-108, e-mail: diogo.pamponet@hotmail.com, ambos sócios da sociedade de advogados **ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 21.200.925/0001-56, e na OAB/BA sob o nº 2513/2014, resolvem, por esta e na melhor forma de direito, estabelecer as seguintes alterações em seu contrato social:

Cláusula Primeira - DA RETIRADA DE SÓCIO PATRIMONIAL COM TRANSFERÊNCIA DE COTAS - Retira-se da Sociedade o advogado **DIOGO FREITAS PAMPONET**, que cede e transfere 6.000,00 (seis mil) cotas, com valor unitário de R\$ 1,00 (um real) para o sócio **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**, dos quais dá plena, geral e irrestrita quitação.

Cláusula Segunda - DA CONVERSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Por consequência das modificações promovidas com a transferência de cotas indicada na cláusula anterior, em razão da redução da Sociedade à unipessoalidade e concentração da integralidade das cotas patrimoniais na titularidade do sócio **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**, a Sociedade de Advogados é convertida em Sociedade Individual de Advocacia.



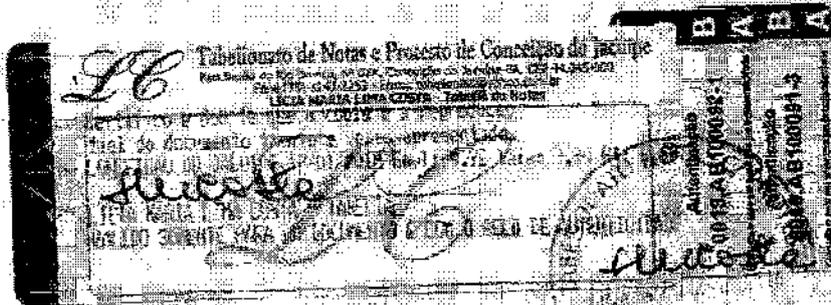
AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2513/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 173-A, fls. 167 a 171, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/10/2017.

Salvador, 31/10/2017.

Carlos Alberto Medauar Reis

Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



Cláusula Terceira - DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL À MODALIDADE DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Em razão da conversão promovida nos termos da cláusula anterior, a Sociedade Individual de Advocacia passa a ser regida pelas seguintes regras consolidadas, restando revogadas as demais disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DENOMINAÇÃO E SEDE

A Sociedade ora constituída adotará a denominação social de **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e terá sede na cidade de Conceição do Jacuípe, Estado da Bahia, na Avenida Getúlio Vargas, nº 106, 1º andar, Centro, CEP: 44.245-000, endereço eletrônico: adv.naomar@yahoo.com.br, telefone: (71) 99164-2121/99918-1188.

CLÁUSULA SEGUNDA
OBJETO

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade.

Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA TERCEIRA
PRAZO

O prazo de duração é indeterminado, tendo início em 01/08/2017.

CLÁUSULA QUARTA
CAPITAL SOCIAL

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

CLÁUSULA QUINTA
RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de

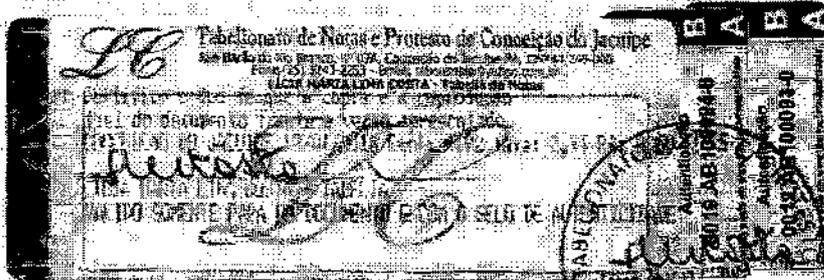
AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2513/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 173-A, fls. 167 a 171, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/10/2017.

Salvador, 31/10/2017.

Carlos Alberto Medauar Reis

Carlos Alberto Medauar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único: As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CLÁUSULA SEXTA

ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

Parágrafo primeiro: É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

Parágrafo segundo: A prática de atos não inerentes ao objeto social por parte do administrador, implicará na sua responsabilização pessoal, nos termos da lei civil.

Parágrafo terceiro: Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador terá direito a remuneração, a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CLÁUSULA SÉTIMA

RESULTADOS PATRIMONIAIS

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

Parágrafo único: Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de lucros ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CLÁUSULA OITAVA

ABERTURA DE FILIAIS E SUA EXTINÇÃO

A Sociedade poderá abrir escritórios filiais em qualquer parte do território nacional, promovendo o registro da alteração contratual também no Conselho Seccional da OAB em cujo território deva funcionar a filial.

Parágrafo único: Para o registro da filial, o titular deverá providenciar sua inscrição suplementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende abrir a filial.

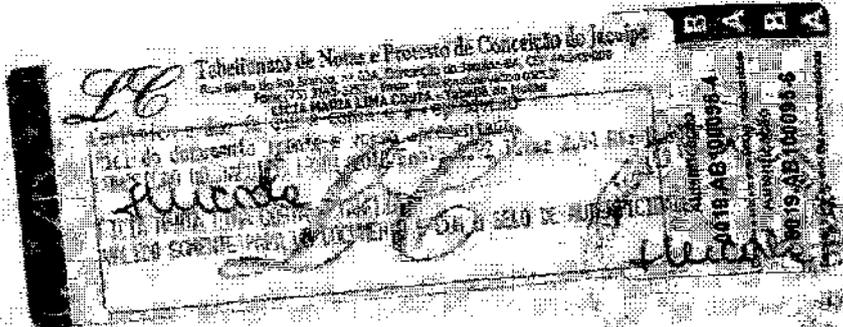
AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2513/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 173-A, fls. 167 a 171, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/10/2017.

Salvador, 31/10/2017.

Carlos Alberto Medaune Reis

Carlos Alberto Medaune Reis
Secretário Geral
OAB/BA



CLÁUSULA NONA

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA

DA EXTINÇÃO DA SOCIEDADE

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único: A Sociedade poderá manter suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade de Advogados ou de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia. Neste caso, ingressando mais de um herdeiro nos quadros sociais, a sociedade individual deverá aderir o modelo da sociedade coletiva com as alterações que lhe são pertinentes, sob pena extinção.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA

DO FORO DE ELEIÇÃO:

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA

DA DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO

O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

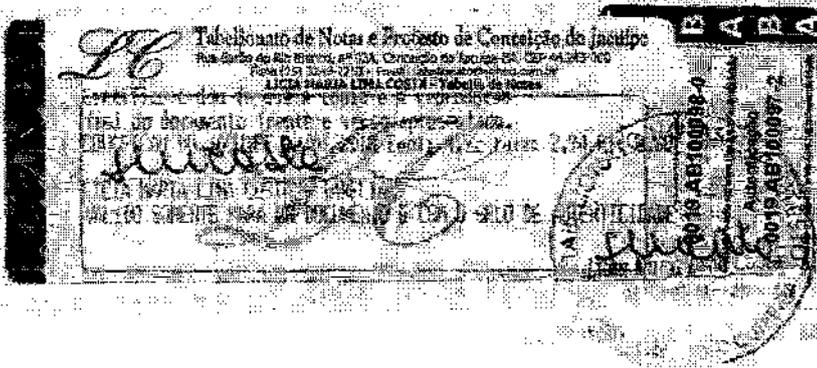
AVERBAÇÃO

Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2513/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 173-A, fls. 167 a 171, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/10/2017.

Salvador, 31/10/2017.

Carlos Alberto Meffuar Reis

Carlos Alberto Meffuar Reis
Secretário Geral
OAB/BA



Parágrafo único: O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Assina o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos:

Salvador – BA, 12 de setembro de 2017.

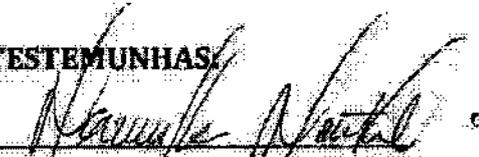


NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO



DIOGO FREITAS PAMPONET

TESTEMUNHAS:



Manuella de Sant Anna Montal

RG: 1015215610

CPF: 033.392.525-48



Rafael de Sant Anna Montal

RG: 08616692-15

CPF: 030.970.375-19

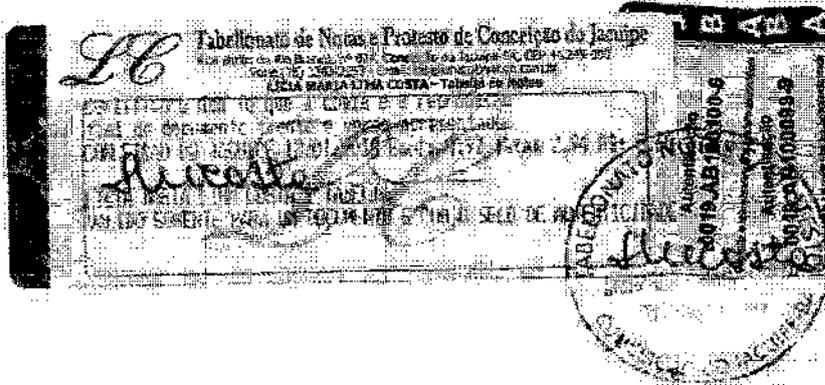
AVERBAÇÃO

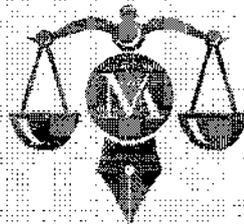
Fica nesta data averbada à margem do Registro Primitivo sob nº 2513/2014 a Alteração Contratual da Sociedade denominada "ALMEIDA NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS", a qual passou a titular-se "MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", no Livro 173-A, fls. 167 a 171, da Secretaria Registro de Sociedade de Advogados desta Seção da OAB/BA, conforme decisão exarada em 31/10/2017.

Salvador, 31/10/2017.

Carlos Alberto Medeiros Reis

Carlos Alberto Medeiros Reis
Secretário Geral
OAB/BA





MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOCACIA E CONSULTORIA

DOCUMENTAÇÃO DO SÓCIO PROPRIETÁRIO

 (71) 99164-2121

 naomara@monteirodealmeida.com

 Av. Getúlio Vargas, nº 106, 1º andar, Centro, Conceição do Jacuipé - BA, CEP: 44.245-000.

 Rua Míltes Gerás, nº 229, Edifício Mias Trade Service, 1º andar, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.830-020.

 Rua Prof. Orlando Gomes, nº 513, Centro Empresarial Renato Gonçalves, térreo, salas 01 e 02, Renato Gonçalves, Barreiras - BA, CEP: 47.806-056.

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

Participante de uma nova geração de jurista que prima pela qualidade e excelência dos serviços, notoriamente para prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria jurídica, preventiva e litigiosa, em demandas Administrativas, Extrajudiciais e Judiciais, inclusive matéria de alta complexidade, sobretudo nas áreas do Direito Constitucional, Público, Administrativo, Tributário e Previdenciário.

Com mais de 11 (onze) anos de atuação, presta serviços de consultoria e assessoria jurídica áreas do direito acima indicada, mormente em atuação junto às Câmaras de Vereadores, Prefeituras e Autarquias.

Frente a vasta experiência, esforços e conhecimentos, atuou em notáveis processos, obtendo reconhecimento e êxito nas decisões.

Atualmente, além do trabalho jurídico desenvolvido com primor, participa/ministra palestras, workshop e minicursos, voltados para o público acima indicado, bem como, para profissionais da área.

FORMAÇÃO ACADÊMICA

Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador – Curso concluído em 2011.

Pós-graduado em Direito Público.

Pós-graduando em Direito Administrativo e Direito Anticorrupção.

ENDEREÇOS PROFISSIONAIS E CONTATOS:

O escritório MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrito no CNPJ sob o nº 21.200.925/0001-56 e regularmente registrada junto a OAB/BA sob o nº 2.513/2014, é sediado na Av. Getúlio Vargas, nº 106, 1º andar, Centro, Conceição do Jacuípe – BA, CEP: 44.245-000, e possui filiais na Cidade de Salvador (Rua Minas Gerais, nº 229, Edifício Minas Trade Service, 1º andar, Pituba, Salvador - BA, CEP: 41.830-020), e no Município de Barreiras (Rua Prof. Orlando Gomes, nº 513, Centro Empresarial Renato Gonçalves, térreo, salas 01 e 02, Renato Gonçalves, Barreiras – BA, CEP: 47.806-056).

Telefones: (71) 99164-2121 / (71) 2101-3600 / (77) 3611-5613.

E-mail: naomar@monteirodealmeida.com

EXPERIÊNCIAS - MUNICÍPIOS EM QUE ATUA OU JÁ ATUOU

- ✓ Prefeitura Municipal de Água Fria;
- ✓ Prefeitura Municipal de Amélia Rodrigues;
- ✓ Prefeitura Municipal de Andaraí;
- ✓ Prefeitura Municipal de Anguera;
- ✓ Prefeitura Municipal de Antônio Cardoso;
- ✓ Prefeitura Municipal de Angical;
- ✓ Prefeitura Municipal de Araci;
- ✓ Prefeitura Municipal de Aracatu;
- ✓ Prefeitura Municipal de América Dourada;
- ✓ Prefeitura Municipal de Barra;
- ✓ Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim;
- ✓ Prefeitura Municipal de Buerarema;
- ✓ Prefeitura Municipal de Buritirama;
- ✓ Prefeitura Municipal de Cabaceiras do Paraguaçu;
- ✓ Prefeitura Municipal de Caldeirão Grande;
- ✓ Prefeitura Municipal de Candéial;
- ✓ Prefeitura Municipal de Camamu;
- ✓ Prefeitura Municipal de Canarana;
- ✓ Prefeitura Municipal de Central;
- ✓ Prefeitura Municipal de Conceição do Coité;
- ✓ Prefeitura Municipal de Conceição da Feira;
- ✓ Prefeitura Municipal de Conceição do Almeida;
- ✓ Prefeitura Municipal de Cristópolis;
- ✓ Prefeitura Municipal de Crisópolis;

- ✓ Prefeitura Municipal de Entre Rios;
- ✓ Prefeitura Municipal de Governador Mangabeira;
- ✓ Prefeitura Municipal de Iraquara;
- ✓ Prefeitura Municipal de Irecê;
- ✓ Prefeitura Municipal de Ipecaetá;
- ✓ Prefeitura Municipal de Iaçú;
- ✓ Prefeitura Municipal de Ibipitanga;
- ✓ Prefeitura Municipal de Ichu;
- ✓ Prefeitura Municipal de Itaberaba;
- ✓ Prefeitura Municipal de Itapetinga;
- ✓ Prefeitura Municipal de Jaguaquara;
- ✓ Prefeitura Municipal de Jacobina;
- ✓ Prefeitura Municipal de Jiquiriçá;
- ✓ Prefeitura Municipal de João Dourado;
- ✓ Prefeitura Municipal de Lençóis;
- ✓ Prefeitura Municipal de Macaúbas;
- ✓ Prefeitura Municipal de Macururé;
- ✓ Prefeitura Municipal de Muritiba;
- ✓ Prefeitura Municipal de Nova Redenção;
- ✓ Prefeitura Municipal de Novo Horizonte;
- ✓ Prefeitura Municipal de Palma de Monte Alto;
- ✓ Prefeitura Municipal de Pedro Alexandre;
- ✓ Prefeitura Municipal de Poço Verde - SE;
- ✓ Prefeitura Municipal de Quijingue;
- ✓ Prefeitura Municipal de Queimadas;
- ✓ Prefeitura Municipal de Santo Amaro;
- ✓ Prefeitura Municipal de Santo Estevão;
- ✓ Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Jesus;

- ✓ Prefeitura Municipal de São Gabriel
- ✓ Prefeitura Municipal de São Felix;
- ✓ Prefeitura Municipal de Santa Cruz Cabralia;
- ✓ Prefeitura Municipal de Santanópolis;
- ✓ Prefeitura Municipal de São Gonçalo dos Campos;
- ✓ Prefeitura Municipal de Saubara;
- ✓ Prefeitura Municipal de Souto Soares;
- ✓ Prefeitura Municipal de Serra Preta;
- ✓ Prefeitura Municipal de Serrinha;
- ✓ Prefeitura Municipal de Tanquinho;
- ✓ Prefeitura Municipal de Taperoá;
- ✓ Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio;
- ✓ Prefeitura Municipal de Teofilândia;
- ✓ Prefeitura Municipal de Tucano;
- ✓ Prefeitura Municipal de Várzea da Roça;
- ✓ Câmara Municipal de Conceição do Jacuípe;
- ✓ Câmara Municipal de Irecê;
- ✓ Câmara Municipal de Madre de Deus.

ESCRITÓRIOS E EMPRESAS ATUANTES

- ✓ **ALCONTA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA;**
- ✓ **SOUZA E SILVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS;**
- ✓ **INSTITUTO DE PESQUISAS MUNICIPAIS – IPM BRASIL;**
- ✓ **BOAVENTURA E OLIVEIRA ADVOGADOS E ASSOCIADOS;**
- ✓ **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
(Sócio Proprietário).



Universidade Católica do Salvador

O Reitor da Universidade Católica do Salvador,
no uso de suas atribuições, prebistas em Lei, tendo presente o termo de colação de grau
em Direito, conferido em 13 de agosto de 2011, a

Naomar Monteiro de Almeida Neto

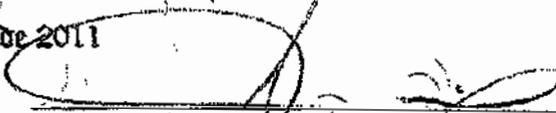
brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 26 de janeiro de 1987,
filho de Mardes Lima Monteiro de Almeida e Lígia Azevedo da Silva, RG 09543088-16 - BA,

mandou passar -lhe o presente diploma de
Bacharel em Direito.

a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas concedidas pelas Leis da República.

Cidade do Salvador, 05 de outubro de 2011


THOMAS BACELLAR DA SILVA
Coordenador


JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA
Reitor


Naomar Monteiro de Almeida Neto
Diplomado


Helene Machado Mendes
Secretário



Curso de
Direito

Reconhecido pelo Decreto Federal nº 49.123/60
(D.O.U. de 19/10/1960)
Renovação de Reconhecimento: Portaria Ministerial nº 251 de
16/06/2006
(D.O.U. de 19/06/2006)

UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

De acordo com a competência fixada no art. 48,
da Lei nº 9.394 de 20/12/96

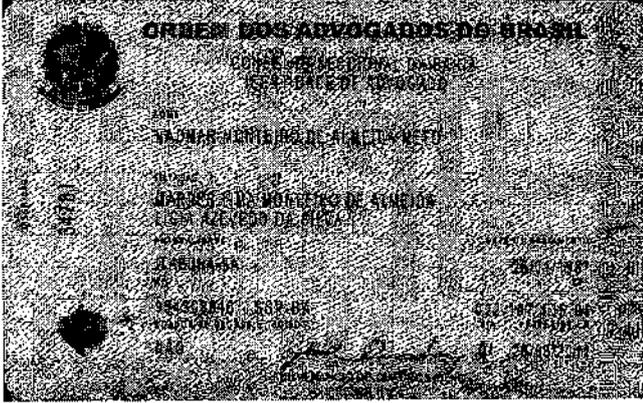
Reitoria / Superintendência de Graduação

Diploma registrado sob o nº 4.663# Livro nº 01-E
fls. 345 referente ao curso de Bacharel em
Direito #

Salvador, 09 de Febrero de 2012

Adriana de Castro
Chefe do Setor de Registro

Adriana de Castro
Superintendente de Graduação



UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO CERTIFICADO

Certificamos que

concluiu o Curso de

realizado no período de 19 de Março de 2018 a 10 de Outubro de 2019

com carga horária total de 361 horas

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO PÚBLICO

Rio de Janeiro - RJ, 05 de Outubro de 2020



Reitor(a)

 **Estácio**



Vice-Reitor(a)

UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ

Credenciada pela Portaria Nº 592, de 29/11/1988, publicada no D.O.U. de 30/11/1988 e Recredenciada pela Portaria MEC Nº 1095, de 31/08/2012, publicada no D.O.U. de 04/09/2012. Credenciada pela Portaria MEC Nº 442, de 11/05/2009, publicada no D.O.U. de 12/05/2009. O curso foi realizado em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1 da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, Publicada no D.O.U. em 08/06/2007.

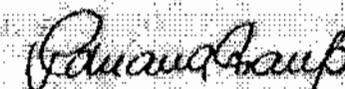
Área de Conhecimento : DIREITO

Reitor(a): FLÁVIO MURILO OLIVEIRA DE GOUVÊA

Vice-Reitor(a): RAFAEL MARIO IORIO FILHO

Certificado registrado sob o nº 47859

em 05/10/2020.



Secretário(a) da S.R.D



724967

DECLARAÇÃO DE MATRÍCULA

Declaramos, para os devidos fins, que NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO, CPF nº 02210713501, matrícula 0000028411, encontra-se regularmente matriculado (a) no Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO ANTICORRUPÇÃO oferecido pela Faculdade CERS na modalidade educação à distância, nos termos da Portaria autorizativa MEC Nº 370, de 11 de maio de 2018, com início de curso previsto para 24/01/2022 00:00:00 e término para 24/01/2023 00:00:00.

, respeitando o exposto na Resolução CNE nº 01, publicada no DOU em 06 de abril de 2018. Informamos que caso o aluno opte pela entrega do TCC, terá o prazo de término estendido por mais 06 meses para a elaboração e entrega do trabalho.

Recife, 17 de julho de 2022



Janaine Marçal
Coordenação de Cursos
Pós-Graduação CERS



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado do Bahia



ESCOLA DE CONTAS
TCMBA

Certificado

Certificamos que NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO participou da Palestra Ética e a Probidade na Administração Pública realizado no dia 02/05/2022, na modalidade remota, com carga horária de 03h.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Diretor Geral



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia



ESCOLA DE CONTAS
TCMBA

Certificado

Certificamos que NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO participou da Palestra Compliance Público e Programa de Integridade realizado no dia 12/04/2022, na modalidade online, com carga horária de 2h.

Cons. Francisco de Souza Andrade Netto
Diretor Geral

CERTIFICADO

Certificamos que

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

participou do

Sexta Cultural: O Combate à Improbidade Administrativa e à Corrupção,

realizado em 18 de março de 2022, com transmissão online e
duração de 2h.

Salvador, 18 de março de 2022.



Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia

6234b380-f71c-479f-84e2-5f2d0a05021d

Para verificação do certificado, acesse:

<http://eje.tre-ba.jus.br/mod/simplecertificate/verify.php>



Tribunal Regional Eleitoral
da Bahia



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que Naomar Monteiro de Almeida Neto

concluiu com sucesso o

Curso Improbidade Administrativa em Aulas (10h) - Conforme a Lei 14.230 de 25/10/21,

totalizando 10h de duração.

Juliano Heinein
Professor



CERTIFICADO DE CONCLUSÃO

Certificamos que Naomar Monteiro de Almeida Neto

concluiu com sucesso o

**Curso Completíssimo de Improbidade Administrativa - Conforme a Lei 14.230 de 25/10/21
(5h),**

totalizando 05h de duração.

Renério de Castro Júnior
Professor



III SIMPÓSIO
DE DIREITO ELEITORAL EJE-BA

O Futuro da Democracia

CERTIFICADO

Certificamos que

**NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA
NETO**

participou do "III Simpósio de Direito Eleitoral da EJE-BA",
no dia 03 de dezembro de 2021, com carga horária
de 04 horas, no Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Salvador, 03 de dezembro de 2021.

Este certificado pode ser validado em:

<http://eje.tre-ba.jus.br/mod/simplecertificate/verify.php>
com o código: 0111496c-34e4-4edd-8cc9-38160a05021b

Avio Mozar José Ferraz de Novaes
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia



ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA



Justiça,
Cidadania
e Serviço



61aa496c-34e4-4edd-8cc9-38160a06021d

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

8h – Credenciamento

8h30 – Palestra de Abertura e Hino Nacional

9h - Painel I: Perspectivas para um Novo Código Eleitoral

"As mudanças nas Resoluções e consultas: a última palavra fora do processo e a tensão entre os poderes."

"Perspectivas para um novo regime jurídico dos partidos políticos"

"Sanecimento, organização do processo e da atividade das partes como medida de efetividade do contraditório."

"O direito à elegibilidade do novo Código Eleitoral: avanços e retrocessos para a concretização dos direitos políticos."

10h15 – Painel II: Legitimidade e Integridade das Eleições

"A observação eleitoral como ferramenta de medição da integridade eleitoral"

"Votar faz bem"

"Disseminação de Fake News sob a perspectiva da configuração de abuso de poder, fraude e uso indevido dos meios de comunicação social"

"Urna Eletrônica Brasileira – Um Projeto de Sucesso"

"Segurança no Processo Eletrônico de Votação: perspectivas para o futuro"

11h40 - Lançamento do livro: "25 anos da urna eletrônica: tecnologia e integridade nas eleições brasileiras".

12h - Encerramento



UPB+

Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020

Certificado

Certificamos que **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**

participou do evento **UPB+ Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020 - Turma OAB-BA,**

realizado pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, junto com a União dos Municípios da Bahia – UPB.

O evento presencial ocorreu dia 10 de março de 2020 e foi adaptado para curso online, disponível de 13/10 a 11/11/2020,

com carga horária de 8 horas. Certificado emitido em 4 novembro 2020.



Dr. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes
Diretor da EJE



Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB



Realização



UPB+

Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020

Certificado

Certificamos que **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO** participou do UPB+: Jornada Eleitoral TRE: Regras para as Eleições 2020, realizado pela Escola Judiciária Eleitoral da Bahia - EJE/BA, junto a União dos Municípios da Bahia - UPB, no dia 10 de março de 2020, no município de Salvador - BA, com carga horária de 8 horas.

Dr. Antônio Oswaldo Scarpa
Diretor da EJE

Eures Ribeiro Pereira
Presidente da UPB

2019

CARGA HORÁRIA TOTAL
36 HORAS

REALIZAÇÃO



múltipla
CURSO DE DIREITO ELEITORAL

DIREITO ELEITORAL



PABLO DOMINGUES
Diretor Administrativo Múltipla CERS
Salvador



PORTALMULTIPLA.COM.BR

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

Participou do **Curso De Direito Eleitoral** no período de 13 de Setembro de 2019 à 13 de Dezembro de 2019 realizado pela CERS | MÚLTIPLA Salvador. O curso totalizou uma carga- horária de 36 horas.

| DISCIPLINA | DOCENTE | AULAS | C/H |
|-------------------|------------------|--------------|------------|
| Direito Eleitoral | Tiago Ayres | 6 | 18h/a |
| Direito Eleitoral | Ricardo Paranhos | 6 | 18h/a |

CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Certificado

Certificamos que o Sr.(a) **NAOMAR MONTEIRO DE A. NETO** participou do curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros, no dia 03 de Fevereiro de 2017; no município de Irecê-Ba, com carga horária de 8 horas.


Rubensmar Rodrigues Bonfim
Presidente do IPM BRASIL


Dr. Orlando Gomes da Silva
Palestrante

Realização



Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiro

CERTIFICADO

Certificamos que o Senhor **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO**, participou do Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiro realizado no dia 10 e 11 de Janeiro de 2019 carga horario 16 horas.



IPM BRASIL PUBLICAÇÕES MUNICIPAIS

Realização:



CURSO DE CAPACITAÇÃO E FORMAÇÃO DE PREGOEIROS

Certificado

Certificamos que o Sr.(a) NAOMAR MONTEIRO DE A. NETO participou do Curso de Capacitação e Formação de Pregoeiros, no dia 16 de Janeiro de 2013, no município de Salvador-Ba, com carga horária de 8 horas.


Rubensmag Rodrigues Bonfim
Presidente do IPM Brasil


Dra. Luciana Maranhão de Oliveira
Palestrante

Realização:



Apoio:





ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL DA BAHIA

CERTIFICADO

Certificamos que

NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO

participando do Projeto "Sextas-Culturais da EJE-BA", assistiu à palestra "**Improbidade Administrativa e Combate à Corrupção no Brasil**", na sede do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, com carga horária de 3 horas.

Salvador, 18 de outubro de 2019

FREDDY CARVALHO PITTA LIMA
Diretor da Escola Judiciária Eleitoral da Bahia





**I Encontro de
Advogados
Municipalistas**

CERTIFICADO

Certificamos que **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA** participou do I Encontro de Advogados Municipalistas, realizado pela União dos Municípios da Bahia – UPB no dia 25 de março de 2019, na cidade de Salvador- BA, com carga horária de 08 horas.

Data: 25 de março de 2019
Horário: 08h às 17h
Local: Auditório da UPB

Eures Ribeiro Pereira

Presidente da UPB

Realização:
UPB

Certificado

Certificamos que **NAOMAR MONTEIRO DE ALMEIDA NETO** participou como ouvinte do Curso Prático de Licitações do Instituto de Direito Municipal da Bahia - I.D.M.B., no período de 13 a 14 de julho de 2017.

Carga horária: 16 horas


Antonio Carlos da Silva
Presidente


Rafael de Fátima Montiel
Diretor Financeiro





ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

ATO DE AUTORIZAÇÃO

ABERTURA DO PROCESSO LICITATÓRIO

Do: Gabinete do Prefeito
Para: SETOR RESPONSÁVEL POR LICITAÇÕES
Data: 18 de julho de 2022.

Considerando solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda expedida mediante protocolo nº PA 160/2022, autorizo a abertura do procedimento administrativo de contratação, obedecidas, entretanto, as seguintes etapas:

1. Setor Financeiro, para indicação de recursos de ordem orçamentária que farão frente à despesa;
2. Setor de Licitações, para que providencie a adoção das medidas cabíveis para a contratação e a justificativa do preço, em conformidade com a prática de mercado;
3. Procuradoria Jurídica, para emissão de Parecer Jurídico sobre a legalidade da contratação.

Determine providências de estilo.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CERTIDÃO

Considerando ofício oriundo do Gabinete do Prefeito, em que se requer a verificação de existência de recursos orçamentários para custear despesas Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes, conforme delineado pela autoridade solicitante no bojo do ofício sob o protocolo nº PA 160/2022.

Considerando que compete a este setor a escrituração e demonstração contábil da execução financeira e orçamentária do Município de América Dourada, Estado da Bahia.

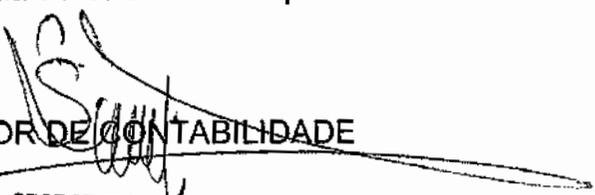
CERTIFICO:

Que revendo o orçamento programa para o exercício financeiro de 2022 constatei a existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para o cumprimento dos encargos a serem assumidos com a contratação dos serviços *supra*, nos exatos termos abaixo especificados:

| VALOR GLOBAL | RUBRICA |
|---------------|--|
| R\$ 24.000,00 | Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda - SEAF Atividade: 2007 - Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda Elemento de despesa: 3390.35.00 - Serviço de Consultoria Fonte de Recurso: 0 – Recurso Ordinário |

Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal de América Dourada, Estado da Bahia – 18 de julho de 2022.

SETOR DE CONTABILIDADE


GEORGENES OLIVEIRA LIMA
Assessor Técnico - SEC ADM
Setor de Contabilidade
Portaria nº 013/2021



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

COMUNICAÇÃO INTERNA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 160/2022

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Em atenção à determinação do Ilustríssimo Sr. Prefeito, verifica-se que a planilha de especificação e preço apresentada pelo setor requisitante, o qual objetiva a Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes, está em conformidade com os preços praticados pela empresa no mercado.

América Dourada– BA, 19 de julho de 2022.


Setor de Compra



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. **025/2022**

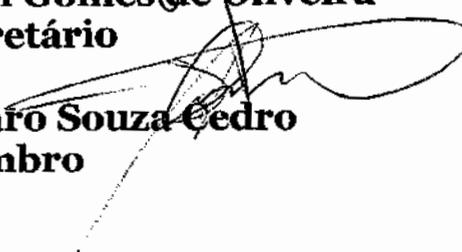
Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Finanças.

Objeto: Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

EMPRESA: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Cícero Figueredo de Lucena
Presidente da Comissão de Licitação


Oton Gomes de Oliveira
Secretário


Álvaro Souza Cedro
Membro



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2022

Senhor Prefeito,

Considerando o pleito de abertura procedimento de inexigibilidade de licitação para a prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos municipal contra os contribuintes, concluímos pelo deferimento ante às razões fáticas e de direito a seguir aduzidas.

1. OBJETO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO: O objeto compreende a contratação, por meio de processo de inexigibilidade de pessoa jurídica para a prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS e ISS e demais tributos obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

2. NECESSIDADE DO OBJETO: A contratação do objeto em análise objetiva assessorar o Município, face às legislações de regências e orientações técnicas, sobretudo face à inexistência de pessoal suficientemente especializado.

3. ASPECTO LEGAL. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório, ressalvando, contudo, exceções a essa regra, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37. De tal missão se incumbiu a Lei 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade, em especial a hipótese os autos, que versa sobre a inviabilidade de competição em virtude de que um Serviço Advocatício especializado na área de Direito Público encerra serviço técnico especializado e singular, nos exatos termos do art. 25, II da Lei 8.666/93, *in verbis*: “Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: I - (...) II - para contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação”. (grifos nossos).



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

A lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, como é o caso da assessoria indicada.

4. RAZÃO DA ESCOLHA: Compulsados os autos resta evidente a notória especialização da pretensa contratada, demonstrando haver executado serviço de natureza similar e de excelência a outros entes públicos, além de dispor de responsável técnico com ampla capacitação técnica na área de interesse, de modo a inspirar confiabilidade na contratação.

5. DO PREÇO OFERTADO: Por força do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, o Processo de Inexigibilidade deve ser instruído, dentre outros documentos, com a competente justificativa de preço, tudo isso objetivando garantir maior economicidade e vantajosidade nas contratações públicas, sobretudo quando se trata de contratação direta, como na espécie. Ocorre que a inexistência de norma regulamentadora que defina os procedimentos necessários para a realização de pesquisa de preços no âmbito desta Administração Municipal, aliada à pluralidade de entendimento quanto à forma de sua efetivação torna complexa a atividade de pesquisar preços nas contratações. Em face disso, para análise e verificação do preço ofertado, este setor de compras selecionou parâmetros avalizados pela AGU em sua Orientação Normativa nº 17, cuja redação dispõe que **“a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU I 14.12.2011.), ou seja, procedemos a pesquisa de preços ofertados pela pretensa contratada junto a outros entes da Administração Pública, somada à verificação de preços praticados por outras prestadoras. Estes, inclusive, são parâmetros consignados na Instrução Normativa n. 5/2014 - SLTI/MP, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral no âmbito do Poder Executivo Federal, cuja redação especifica que a pesquisa será realizada mediante a utilização de um dos seguintes critérios: I. Portal de Compras Governamentais - www.comprasgovernamentais.gov.br; II. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; III. contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; ou IV. pesquisa com os fornecedores. Fixados tais parâmetros, após análise e pesquisa ampla de preços, conforme documentação ora anexada, os números nos levam à conclusão de que o preço ofertado cinge-se inteiramente aos padrões de mercado, o que significa dizer perfeita conformação com os princípios informadores da Administração Pública, sobretudo a economicidade e razoabilidade.**



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

6. DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL/TRABALHISTA E ECONÔMICA: como é cediço, a Administração Pública tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93, inclusive nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade. No caso dos autos, a pretensa contratada demonstrou sua habilitação jurídica, de regularidade fiscal, trabalhista e econômica, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexigibilidade de Licitação.

Sem mais, por força do art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, encaminho os presentes autos, juntamente com a minuta do contrato, para análise da Procuradoria Jurídica.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Cícero Figueredo de Lucena
Presidente da Comissão de Licitação

Oton Gomes de Oliveira
Secretário

Álvaro Souza Cedro
Membro

Prefeitura Municipal de América Dourada

Portaria



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

PORTARIA Nº. 339/2022, DE 05 DE JULHO DE 2022.

Substitui membro da Comissão Permanente de Licitação, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e com fundamento no art. 96, alínea “g”, da Lei Orgânica deste Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Substitui membro para compor a Comissão Permanente de Licitação do Município de América Dourada – BA, ficando assim composta:

- I - Presidente: Cícero Figueredo de Lucena;
- II - Secretário: Oton Gomes de Oliveira;
- III - Membro: Álvaro Souza Cedro

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, América Dourada – BA, 05 de julho de 2022.

JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

MINUTA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º XXX/2022
INEXIGIBILIDADE Nº XXX/2022

Contrato de prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa XXXXXXXXX.

O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, com sede em América Dourada/BA no xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e XXXXXXXX, inscrita no CNPJ XXXXXXXX, com sede na XXXXXXXX, representada por seu sócio-administrador Sr. XXXXXXXX, XXXXXXXXX, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº xxxxx/2022, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº XXX/2022, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a Secretaria municipal de administração do CONTRATANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embarço na prestação do que foi contratado;
- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;
- VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.
- IX - A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

A Contratante se compromete a remunerar os serviços profissionais da contratada, com o valor de R\$ xxxxx (xxxxxxxxxxxxx), que deverá ser pago até o décimo dia do mês subsequente a entrega dos serviços, mediante a prestação de nota fiscal.

Parágrafo único: Do valor total estimado acima descrito deverá ser destinado um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para pagamento com custos diretos (mão de obra) e 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de custos indiretos e demais encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 02 (dois) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

- I – advertência por escrito;
- II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;
- III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;
- IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.04.01 – Secretaria de Finanças

Atividade: 2010 – Manutenção das Ações da Secretaria de Finanças

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de América Dourada-BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

América Dourada- BA, xx de xxxxxxxx de 2022.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF:

CPF:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

Referente a processo administrativo nº. PA 160/2022
De: ASSESSORIA JURÍDICA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Data: 20 de julho de 2022.

Em atenção à determinação do memorando expedido pelo Sr. Prefeito, junta-se Parecer Jurídico, o qual contempla a análise da legalidade e conveniência da contratação.

Juarez de Jesus Filho
OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PARECER JURÍDICO

PROCESSO Nº 160/2022

INTERESSADO: Comissão de Licitações

ASSUNTO: Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. Assessoria e Consultoria. Fundamento jurídico: art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca dos aspectos jurídico-formais e viabilidade da contratação direta, mediante Inexigibilidade, de empresa especializada para Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

No' que importa à presente análise, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a. Ofício da autoridade solicitante justificando a necessidade da contratação direta, notadamente em face das características do serviço e perfil da empresa selecionada, no caso, MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA;
- b. Proposta, ato constitutivo, certidões de estilo, atestados de capacidade técnica e certificados de especialização;
- c. Justificativa de preços;
- d. Declaração de existência de recursos orçamentários;

É o relato do essencial.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

II. ANÁLISE JURÍDICA

Prefacialmente, sobreleva destacar que não está na seara desta Assessoria emitir juízo sobre a necessidade de contratação, sobretudo porque essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

De toda sorte, para o exame da contratação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados é imprescindível a classificação do objeto contratual quanto à sua natureza. Neste sentido, a autoridade solicitante destacou que versa o objeto em análise de serviço técnico especializado, o que haveria de justificar a sua contratação mediante competente Processo de Inexigibilidade.

Passemos a analisar.

A Licitação pública é um processo seletivo mediante o qual a Administração oferece igualdade a todos que com ela desejem contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas e selecionar aquela que lhe garanta melhor vantajosidade.

Nesta linha de intelecção, a licitação pública pressupõe a viabilidade de competição, o que significa dizer que, se inexistente, se inviável, por corolário, não haverá licitação pública, evidenciando-se no caso clara hipótese de Inexigibilidade. Essa inclusive é a exata dicção do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal c/c art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93 a seguir transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(-)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

Nesses termos, tenha-se que a inexigibilidade de licitação tem seu fundamento na inviabilidade de competição, considerando-se existente esta quando não houver pluralidade de particulares aptos a satisfazer o interesse público ou quando for impossível a eleição de critérios objetivos de julgamento de propostas.

No caso dos autos a inviabilidade de competição resulta da natureza do objeto que se pretende contratar, cujos caracteres o tornam singular, técnico e especializado, a ponto de enquadrar-se em umas das exceções previstas no artigo *supra*, designadamente em seu inciso II:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Vejamos detidamente.

II. 1. Serviços Técnicos Especializados

A própria Lei nº 8.666/93, no inciso II do art. 25, faz referência ao art. 13, que elenca, em sete incisos, a conceituação legal dos serviços que podem ser enquadrados nesta categoria, dentre os quais, em seu inciso V, os “patrocínios ou defesa de causas judiciais ou administrativas”, como a que se pretende contratar.

O conceito de serviço técnico especializado resulta da conjugação de três elementos. O serviço deve ser a uma só vez técnico, assim entendido aquele em que há aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para alterar uma dada realidade fática; profissional, o que ocorre quando a habilidade necessária à realização do serviço constitui uma profissão, dotada de objeto e meios de atuação específicos; e especializado, assim compreendido aquele serviço que exige uma capacitação extraordinária, que ultrapassa o conhecimento médio dos profissionais de uma determinada área, de modo a garantir a solução de problemas e dificuldades complexas.

O serviço de advocacia especializada em Direito Público consubstancia-se na execução de atos de natureza financeiro-contábil e planejamento que obrigatoriamente devem atender a inúmeros diplomas legais, tais como a Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei n. 4.320/64, além das normatizações de titularidade dos Tribunais de Contas, cujo conteúdo impõe a consecução de uma série de relatórios, demonstrativos, cronogramas, programações, publicações, ou seja, uma infinidade de ações que definitivamente não podem ser desempenhadas indistintamente por qualquer profissional da área.

É, portanto, um serviço técnico, porque objetiva representar o município na defesa do interesse público junto as instâncias Administrativas como os Tribunais de Contas, como



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

também nas esferas judiciais, ademais é uma atividade que constitui uma profissão, inclusive regulamentada; e, por fim, é também especializado, dado que incontestavelmente não pode ser executado por qualquer profissional, mas tão somente por aquele que reúna capacitação extraordinária no seguimento, cujo rigor técnico-legal a distingue sobremaneira dos profissionais comuns.

II. 2. Da natureza singular

Neste ponto, inicialmente cabe destaca que a lei nº 14.039/2020 estabeleceu que os **serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, sendo a especialização comprovado por desempenho anterior, estudos, publicações entre outras comprovações.**

A singularidade decorre da inviabilidade de estabelecer critérios objetivos de comparação, sobretudo porque presente ato pessoal em que pesa a experiência de cada um dos profissionais da área, com suas particularidades, que torna inexigível a competição, como bem afirmou a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmem Lúcia em hipótese similar a dos autos:

*“No caso de contratação de advogados, tal como justificado, motivado, ocorreria realmente a situação prevista de inexigibilidade de licitação, **pois não há, como disse o Ministro Eros Grau, condições de objetivamente cumprir-se o artigo 3º da Lei nº 8.666/93.** Um dos princípios da licitação, postos no artigo 3º, é exatamente o do julgamento objetivo. Não há como dar julgamento objetivo entre dois ou mais advogados. De toda a sorte, como verificar se um é melhor do que o outro? Cada pessoa advoga de um jeito. Não há como objetivar isso. Este é o típico caso, como mencionou o Ministro Eros Grau, de inexigibilidade de licitação - artigo 25 c/c artigo 1 (Grifamos)” (Ação Penal 348-5, Santa Catarina).*

O fato é que nessas circunstâncias, determinadas pelas características especiais, extraordinárias, próprias de diversas assessorias técnicas, não há como medir, auferir com certeza absoluta se o trabalho intelectual e especializado de uma é melhor que o outro, afigurando-se como inviável a competição.

Nesta esteira, há que se distinguir competição com disputa, sob pena de incorrer-se em interpretações obtusas e equivocadas. A verdade é que o fato de haver três, quatro, cinco ou dez empresas notoriamente especializadas em assessoria jurídica não significa que será possível a competição, sob o ponto de vista jurídico. O que seria possível é apenas a disputa, não sendo sem razão que o legislador considerou que “é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição”.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

No caso dos autos, não existe viabilidade de competição, mas é bem verdade que poderia haver possibilidade de disputa, sobretudo porque por mais singular e particular que for, um escritório especializado conta com no mínimo dois profissionais notoriamente especializados. Contudo, embora possível a disputa, não se induz o mesmo entendimento quanto à competição.

A inviabilidade de competição decorre da impossibilidade de definição objetiva para viabilizar um serviço que atenderia plenamente à necessidade da Administração. Ou seja, ainda que existissem inúmeros profissionais notoriamente especializadas, não se pode fixar um critério objetivo para promover a escolha entre esta e outra empresa.

O reconhecimento dessa condição única fez com que o legislador, em vez de admitir uma escolha subjetiva, fundada unicamente em um critério pessoal, particular do Administrador Público, determinasse um critério de seleção baseado na confiança objetiva, que decorre da notória especialização. Na hipótese, a escolha é subjetiva, contudo determinada em face de uma condição objetiva.

No caso, é sabido que um escritório representar os interesses da Administração Pública Municipal, além de realizar a aferição das formalidades legais de ordem técnica e de singularidade especial, diferenciadora, tornando-se imprescindível um acompanhamento de especialista com o objetivo de salvaguardar o interesse público, portando, necessário o acompanhamento de pessoal capacitado.

Para a execução de um serviço desta natureza exige-se do contratado expertise, atuação inovadora, criativa, de modo a representar o município de forma satisfatória à finalidade pública, características que excedem a um profissional regular, que só podem ser encontradas, ou pelo menos com o grau de satisfação que se espera, por quem já demonstrou grande legado neste sentido.

Em apertada síntese, esta é a expressão de mais um elemento que também merece ser privilegiado no delineamento da contratação mediante inexigibilidade, qual seja: confiança.

O fato é o Poder Público e ao r. gestor deve ser garantido o poder de escolher, dentre os muitos profissionais devidamente qualificados, aqueles que mais demonstrem confiança, ou seja, aquele que possui, aos olhos do Poder Público, maior compatibilidade com os desideratos da Administração Pública. Assim já ocorre com sucesso na iniciativa privada e deve inspirar com maior razão a Gestão Pública.

Acerca do elemento confiança, César Augusto Assad Filho¹ defende que:

“Os atributos profissionais do contratado devem despertar no contratante a convicção de que o serviço deste será irrefutavelmente

¹ ASSAD FILHO, Cesar Augusto. A singularidade do serviço do Advogado e a inexigibilidade de licitação. Disponível em: http://www.oabpa.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=357.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

superior ao dos demais, em atendimento às necessidades da Administração e às exigências da situação concreta. Também a confiança tem origem na discricionariedade de que dispõe o Poder Público ao tratar de questões de maior relevância jurídica ou política. Não se pode esperar que o administrador tenha objetividade total. Certamente, a escolha de certos profissionais em detrimento de outros levará em consideração a confiança e segurança de que a atividade será realizada a contento por aquele que se contrata (Grifamos).²

Se cabe ao administrador público decidir, entre alternativas oferecidas pelo ordenamento jurídico, a concreta manifestação do interesse público a ser perseguido mediante a execução de uma específica política pública, então, não se pode prescindir de assessoria, consultoria técnica, patrocínios e defesa acolhida sob o signo da confiança.

Esta consideração constitui o fundamento, a partir do qual também a Jurisprudência vai se orientando no juízo acerca das contratações diretas para a prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica, conforme pontificou o E. Plenário do Supremo Tribunal Federal:

"EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. "Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança" (Grifamos)².

Especialmente no caso dos autos, o serviço especializado em direito público não constitui evento excepcional, e, por essa razão, há de ser acometido ao Poder Executivo instrumentos efetivos pelos quais se lhe assegurem o exercício do múnus conferido pelo poder democrático.

² STF. Ação Penal n.º 348-SC, Plenário, rel. Min. Eros Grau, DJ de 03.08.2007



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

A expressão “confiança” consubstancia-se na segurança, certeza, na confiabilidade de se obter o melhor serviço, em face de sua complexidade e suas peculiaridades especiais e da notória especialização de que goza o prestador.

Em resumo, eis a questão nuclear que envolve o juízo acerca da legalidade da contratação direta, com inexigibilidade de licitação, de serviços advocatícios especializado em direito público: é legítimo que o Administrador disponha de instrumento institucional e técnico, alinhado com as suas convicções e sob o signo da confiança, para a defesa deste ponto de vista junto à instituição de controle externo.

Como se vê, a confiança constitui aspecto subjetivo insuperável, que impossibilita a seleção segundo critérios objetivos, catalogáveis num edital de licitação.

II.3. Da notória especialização

De outra forma, importa considerar-se que o mesmo juízo que destaca o elemento subjetivo na contratação de serviços técnicos profissionais especializados, estabelece o limite de objetividade por meio do qual o ordenamento entende como protegido o interesse público de que esta prestação de serviços se dê segundo os cânones da melhor técnica: trata-se da notória especialização.

Disso resulta que a escolha do profissional decorre de um ato discricionário, nunca arbitrário, encontrando limitação objetiva exatamente na notória especialização do profissional ou empresa contratada.

A notória especialização tem seu conteúdo nuclear definido no art. 25, §1º da Lei 8.666/93, considerando-se *“de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”*.

A notória especialização para a prestação de serviços evidencia uma capacitação maior do que a comum, com a disposição de habilidades não identificáveis em qualquer profissional e envolvendo uma parcela definida e delimitada do conhecimento humano.

A capacitação técnica e a habilidade profissional, comprovadas mediante atestados de desempenho anterior e qualificação, são peculiaridades que torna singular o serviço, o que significa dizer que, embora possa ser prestado por outro profissional, a experiência na área fundamenta e justifica sobremaneira a seleção e contratação.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

Em face disso, cabe à Administração avaliar se o futuro contratado é ou não notório especialista no objeto singular demandado pela entidade, baseando-se, para tal julgamento nos estudos, experiências, publicações, organizações, aparelhamento e nos demais requisitos previstos no dispositivo *supra*. Não pode, pois, ser subtraído do alvitre da autoridade, e só a ela competirá, a decisão sobre qual notório especialista deva recair a contratação.

Sobre a prerrogativa da Administração de avaliar a notória especialização do candidato, invocamos os valorosos ensinamentos de Eros Roberto Grau:

“... Impõem-se à Administração - isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição - o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto (Grifamos). Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (‘é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”³.

A existência de mais de uma empresa notoriamente especializada de modo algum vicia a inviabilidade de competição, como já dito, sobretudo porque ela é decorrente da impossibilidade de se fixar critérios objetivos e isonômicos que garantam a ampla competitividade, o que está relacionado ao objeto, e não à quantidade de profissionais especialistas no mercado.

No caso, a documentação inserta aos autos demonstrou tratar-se a pretensa contratada de empresa com vasta experiência, o que a faz conhecida pelo seu notório saber, desenvolvida por estudos, com a experiência adquirida pelos serviços que já desempenhou e as atividades específicas na área, tudo a ensejar perfil profissional distinto.

Em face disso, imperiosa é a conclusão de que, preenchidos os requisitos da notória especialização e singularidade do serviço prestado — inclusive no que tange ao prisma da confiança do administrador público — não há de se falar qualquer irregularidade com relação ao contrato de prestação de serviços técnicos profissionais especializados contratados pela Administração Pública com fulcro no artigo 25, inciso II da Lei de Licitações.

III. OAB E STE: BREVE ANÁLISE

De mais a mais, sobleva destacar que o tema em destaque já foi objeto de manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil, cujo entendimento peremptório é de que ainda que se tenha que proceder a uma comparação entre diversos profissionais, é inapropriada a realização de qualquer modalidade licitatória na qual o menor preço seja o fator ou um dos fatores de

³ Eros Roberto Grau, in Licitação e Contrato Administrativo - Estudos sobre a Interpretação da Lei, Malheiros, 1995, pág. 77



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

juízo. É o que se extrai do art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil c/c Súmula n. 5/2012/COP editada pelo Conselho Pleno do Conselho Federal. *in verbis*:

Art. 5º O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal (Grifamos).

Alice Maria Gonzales Borges de forma bastante apropriada formulou relevante questionamento que evidencia com bastante clareza a dificuldade hoje enfrentada pelos profissionais do direito e, também, a Administração Pública, “entre a foice e a espada”:

Se o Estatuto da OAB e o Código de Ética vedam a captação de clientela, os procedimentos de mercantilização da profissão e o aviltamento de valores dos honorários advocatícios (arts. 39 e 41 do Código de Ética), como conciliar tais princípios com a participação de advogados, concorrendo com outros Advogados em uma licitação de menor preço, nos moldes dos arts. 45. I e § 2º da Lei 8.666/93? (Grifamos) Também resulta inviável, pelos mesmos princípios, a participação de escritórios de advocacia em licitações do tipo melhor técnica, a qual, nos termos do art. 46, § 1º, descamba, afinal, para o cotejamento de preços. Obviamente, também a licitação de técnica e preço do art. 46, § 2º, que combina aqueles dois requisitos (Licitação para contratação de serviços profissionais de advocacia - Boletim Jurídica - Administração Municipal - Salvador, nº 8, 1996, p. 7)

Em apertada síntese, essas foram inclusive as questões centrais objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, face os artigos 13, inciso V e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, cujo objetivo precípuo é assentar finalmente a discussão temática e assim alcançar a melhor inteligência do Ordenamento Jurídico.

Malgrado ainda ausente qualquer manifestação no bojo da ADC, em outra oportunidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal enfrentou o tema dos autos. Na hipótese, foi analisada denúncia contra uma Prefeita e o procurador municipal pela prática do crime previsto no artigo 89, caput, da Lei 8.666/93, havendo decidido pela inexistência de ilegalidade:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

INQUÉRITO 3.077 ALAGOAS RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI AUTOR(A/S)(ES) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA INVEST.(A/S) :C M B R ADV.(A/S) :JOSE FRAGOSO CAVALCANTI INVEST.(A/S) :J S S ADV.(A/S) :GENIR MEDEIROS CAMPOS JÚNIOR INVEST.(A/S) :D C B ADV.(A/S) :EDUARDA VIANA MAFRA EMENTA Penal e Processual Penal. Inquérito. Parlamentar federal. Denúncia oferecida. Artigo 89, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Artigo 41 do CPP. Não conformidade entre os fatos descritos na exordial acusatória e o tipo previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. Ausência de justa causa. Rejeição da denúncia. 1. A questão submetida ao presente julgamento diz respeito à existência de substrato probatório mínimo que autorize a deflagração da ação penal contra os denunciados, levando em consideração o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não incidindo qualquer uma das hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal. 2. As imputações feitas aos dois primeiros denunciados na denúncia, foram de, na condição de prefeita municipal e de procurador geral do município, haverem declarado e homologado indevidamente a inexigibilidade de procedimento licitatório para contratação de serviços de consultoria em favor da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL. 3. O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuíam notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração, ilegalidade inexistente. Fato atípico (Grifamos). 4. Não restou, igualmente, demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida, por parte dos réus, a superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação. 5. Ausentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não há justa causa para a deflagração da ação penal em relação ao crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93. 6. Acusação, ademais, improcedente (Lei nº 8.038/90, art. 6º, caput).

Ainda, recentemente o STF analisou um contrato de serviços de consultoria jurídica do Município de Joinvile, estado de Santa Catarina, cujo acórdão foi relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso, havendo na ocasião enfrentado questões que reforçam nosso entendimento, vejamos.

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d)



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado (Grifamos). Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa". (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Em resumo e sob o fundamento do quanto já manifestado pela OAB e STF, demonstrada a existência de procedimento próprio de contratação, a singularidade do serviço, notória especialização do pretense contratado, a compatibilização dos preços com o praticado no mercado, e, outrossim, a impossibilidade de o serviço ser executado por integrantes do Poder Público, exatamente como nos casos autos, não há forma mais adequada de contratação, que não a Inexigibilidade.

IV. PRECEDENTES DO TCM/BA

O plenário dessa Corte de Contas já firmou entendimento que é plenamente viável e possível a contratação de Assessoria e Consultoria Contábil e jurídica, vejamos:

TERMO DE OCORRÊNCIA
Prefeitura Municipal de CASA NOVA
Processo: TCM nº 79424-17
Gestor Responsável: WILKER OLIVERIA TORRES - Prefeito
Exercício Financeiro: 2017 Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA

(...)

Entretanto, **a par da singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, além de decisões dos Tribunais Superiores, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase**, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas, que, no caso em exame se têm por atendidas, tendo em vista os valores contratados, no total de R\$390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), bem como a complexidade da execução orçamentária do município contratante, de porte razoável, pelo correspondente prazo contratual de um ano, em confronto com os gastos relativos aos dos municípios de Entre Rios, Esplanada e Irecê, por exemplo, também, de médio porte, que despenderam, no exercício, as quantias respectivas de R\$455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais), R\$390.000,00 (trezentos e



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

noventa mil reais) e R\$540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), conforme doc. 03 anexo à defesa, para serviços de idêntica natureza. Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Complementar estadual nº 006/91, com as modificações introduzidas pela de nº 014/98, de igual hierarquia, combinado com os arts. 22 e 23 da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento do presente Termo de Ocorrência lavrado pela 21ª Inspeção Regional de Controle Externo – 21ª IRCE, sediada no município de JUAZEIRO, contra o Sr WILKER OLIVEIRA TORRES, na qualidade de Prefeito Municipal de CASA NOVA, **e, no mérito, pela sua improcedência**, pelas considerações retro et supra expendidas.

PROCESSO nº 08156-17

DENÚNCIA - Superintendência de Trânsito e Transporte Público de Camaçari

Denunciante: Douglas Rocha (Cidadão)

Denunciado: Armando Yokoshiro Filho (Superintendente)

Exercício Financeiro: 2017

[Anexada a Denúncia nº 08157-17]

Relator: Cons. Subst. Antônio Emanuel Redator do Pleno: Cons. Raimundo Moreira

(...)

Entretanto, a par da pretensa singularidade do objeto contratado e da notória especialização da empresa, passou a admitir este Tribunal, com base em ensinamentos de diversos e renomados administrativistas, um terceiro componente consubstanciado na confiança do gestor que, de certa forma, minimiza a exigência daquelas qualificações, ganhando ênfase, em consequência, a razoabilidade e economicidade das despesas que, nos casos em exame têm-se por atendidas, tendo em vista que os gastos mensais equivalem, respectivamente, a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) e R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), que se afiguram inteiramente aceitáveis para realização dos serviços constantes dos seus objetos, perfeita e razoavelmente comportáveis em face da receita de entidades descentralizadas do tipo, de municípios do porte de Camaçari.

Nesse sentido é a conclusão do voto do eminente Ministro Eros Grau, aposentado do Supremo Tribunal Federal, manifestando seu entendimento sobre a matéria no que se refere à excepcionalidade da aplicação da regra geral da obrigação de Licitação, quando a contratação envolver assessorias profissionais especializadas de naturezas técnico-contábil e jurídica, in verbis:

“O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

julga improcedente. (AP 348, Rel. Min., Eros Grau, Julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07).

Posto isso, permitindo-nos divergir do entendimento manifestado pelo Relator, votando pelo conhecimento da presente Denúncia formulada pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra o Sr. ARMANDO YOKOSHIRO FILHO, na qualidade de Titular da SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE PÚBLICO DE CAMAÇARI, Autarquia integrante da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência**, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.

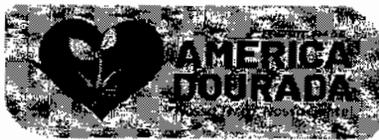
Entidade: LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI
Prefeitura Municipal de CAMAÇARI
Processo TCM nº 08158-17 - (ANEXO TCE nº 08159-17)
Denunciante: Sr. DOUGLAS ROCHA
Denunciada: Sr^a. JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA - Prefeita
Exercício Financeiro: 2017
Relator: Cons. RAIMUNDO MOREIRA
(...)

Posto isso, com fundamento no art. 1º, XX, da legislação complementar invocada, combinado com os arts. 9º e 10º da Resolução nº TCM nº 1225/06, votamos pelo conhecimento da presente Denúncia sob nº TCM 08158-17 e da que se lhe acha anexada sob nº TCM 08159-17, formuladas pelo Sr. DOUGLAS ROCHA, na qualidade de cidadão, contra a Sr^a JANETE APARECIDA ARAÚJO E SILVA, na qualidade de Presidente da LIMPEC - LIMPEZA PÚBLICA DE CAMAÇARI, empresa pública descentralizada da Administração Municipal local, e, **no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista as considerações retro et supra expendidas, em sintonia, sobretudo, com inúmeras decisões desta Relatoria sobre a matéria, acolhidas pelo egrégio Pleno desta Corte.**

Ante o exposto, e consubstanciado na jurisprudência do TCM/BA a possibilidade da Inexigibilidade para contratação de Assessoria Jurídica.

V. DO PREÇO

De mais a mais, consta dos autos justificativa de preços, estes inclusive avalizados conforme orientações e parâmetros governamentais, de modo a garantir sua compatibilidade com o praticado no mercado especializado e princípios informadores da Administração Pública, notadamente economicidade e razoabilidade.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

VI DA MINUTA DO CONTRATO

O art.55 da Lei nº. 8.666/93 estabelece as cláusulas nos contratos administrativos, as quais foram devidamente cumpridas na minuta em análise, parte integrante desse processo, com destaque à devida caracterização do objeto e dos elementos que o compõem; preço e condições de pagamento, previsão de recursos orçamentários, bem como os critérios de reajustamento; as obrigações das partes, contratante e contratada, hipóteses de inadimplemento e correspondentes penalizações, e, também, situações de rescisão.

De mais a mais, sobreleva destacar que o prazo de vigência do contrato, consoante minuta, é de 12 meses, com previsão de prorrogação por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, o que encontra fundamento no art. 57, II da lei nº 8.666/93, vejamos:

“Art.57. A duração dos contratos regidos por esta lei ficará adstrita á vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II- **A prestação do de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses (Grifamos)**”.

No particular a problemática gira unicamente no enquadramento, na definição da natureza do serviço. Isso porque, embora tenha regulamentado o prazo de duração dos contratos que tenham por objeto serviços contínuos, conforme excerto acima, a Lei nº. 8.666/93 não trouxe um conceito que auxilie a Administração na identificação dos mesmos.

Entretanto, a Instrução Normativa nº. 18/97 do antigo MARE (atual Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão), que disciplina a contratação de serviços contínuos por entidades e órgãos da Administração Pública Federal integrantes do SISG - Sistema de Serviços Gerais, oferece-nos parâmetros significativamente confiáveis para tanto, notadamente:

“1.1.1. SERVIÇOS CONTINUADOS são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, **cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro** (Grifamos)”.

Ao nosso ver, são contínuos os serviços essenciais às atividades da Administração contratante, aqueles que não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízos. Assim, o que caracteriza a continuidade do serviço é a sua utilização constante e permanente.

O elemento essencial para a identificação se são ou não serviços contínuos é sua figuração na atividade do órgão/ente contratante. Em outras palavras, será contínuo aquele serviço que, à



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

vista das atividades desenvolvidas pela Administração, não puder sofrer interrupção, sob pena de prejuízos ao interesse público.

Na hipótese dos autos, cujo objeto versa sobre consultoria ao Controle Interno e Consultoria para a Secretaria Municipal de Finanças, resta evidente a natureza contínua do serviço, assim compreendido no sentido da permanência, da necessidade pública a ser satisfeita e de que a sua interrupção gerará prejuízos ao interesse público envolvido na contratação, sobretudo na execução orçamentária do ente público.

Em resumo, a minuta contratual atende integralmente as disposições legais sobre a matéria, nada havendo a alterar.

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e com fulcro nas razões expostas, opinamos pela plena possibilidade jurídica de afastamento da licitação por inexigibilidade, pela incidência do inciso II do artigo 25 c/c art. 13 da Lei de nº 8.666/93, e observância imperativa dos princípios da supremacia do interesse público, eficiência e o da economicidade no caso proposto.

Em tempo, temos por ressaltar que por força do art. 26 da Lei nº. 8.666/93, as inexigibilidades de licitação e as dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e nos incisos III e seguintes do art. 24, devem ser sempre devidamente justificadas pelo órgão que as requisitou, e submetidas à autoridade superior para ratificação no prazo de três dias. Após essa ratificação, o ato deve ser publicado em até cinco dias, para que tenha eficácia.

É o Parecer, SMJ.

JUAREZ DE JESUS FILHO

OAB/BA Nº 48.647



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

PARECER CONTROLE INTERNO

América Dourada- BA, 22 de julho de 2022.

Assunto: Encaminhamento de processo licitatório.

Senhor Prefeito,

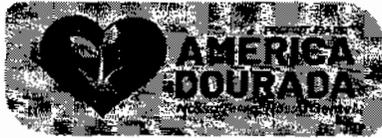
Estamos encaminhando a Vossa Excelência o Processo licitatório de Inexigibilidade Nº 025/2022, objetivando Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes, em favor da empresa: MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pelo período de 02 (dois) meses, no valor total de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), a fim de que seja Homologado.

Sobreleva destacar que o referido processo já foi analisado e aprovado pelo procurador jurídico do Município, como consta nos autos, portanto estando apto para a ratificação.

Sem mais para o momento, apresentamos votos de elevada estima e distinta consideração

Atenciosamente,


Controlador Interno



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

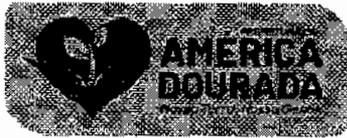
**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 025/2022**

Com efeito, observa-se que todas as fases pertinentes do administrativo em tela foram alçadas, e diante disso decido pela RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO, da presente inexigibilidade, em favor da empresa MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no valor total de R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS), nos termos do Parecer Jurídico.

Em tempo e em cumprimento ao disposto no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, DETERMINO a publicação da presente inexigibilidade, para que produza os efeitos legais.

América Dourada- BA, 22 de julho de 2022.


JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

CONTRATO N.º 164/2022
INEXIGIBILIDADE N.º 025/2022

Contrato de prestação de assessoria e consultoria jurídica entre o Município de América Dourada e a Empresa Monteiro de Almeida Sociedade Individual de Advocacia.

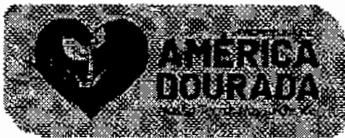
O MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ sob o nº 13.891.536/0001-96, com sede em América Dourada/BA no Av. Romão Gramacho, 15, Centro, representado neste ato por seu Prefeito, **Sr. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO**, brasileiro, solteiro, domiciliado nesta cidade, doravante designado por **CONTRATANTE** e **MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ 21.200.925/0001-56, com sede na Av. Getúlio Vargas, Nº 106, 1º andar, Centro, CEP Nº 44.245-000, Conceição do Jacuípe – Ba, representada por seu sócio-administrador Sr. Naomar Monteiro de Almeida Neto, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/BA nº 34.781, CPF Nº 022.107.135-01, residente e Salvador - BA, doravante designada **CONTRATADA**, tendo em vista o Processo de inexigibilidade nº 025/2022, contratam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

1.1. Constitui objeto do presente contrato a prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO:

2.1 - Este Contrato guarda conformidade com a Inexigibilidade nº 025/2022, vinculando-se, ainda, à Proposta da contratada e demais documentos constantes do Processo que, independentemente de transcrição, são partes integrantes e complementares deste Instrumento.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DO CONTRATO:

3.1. A CONTRATADA será considerada, para fins deste Contrato, como prestadora de serviços de consultoria, devendo atuar em absoluto estado de autonomia e sem qualquer subordinação laboral, não ensejando qualquer vínculo empregatício com o CONTRATANTE.

3.2. A prestação de serviço deverá ser realizada perante a secretaria municipal de administração do CONTRATANTE de acordo com a necessidade, inclusive, com assessoramento, quando possível, via telefone ou e-mail, pelo período em que durar o presente contrato.

CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:

4.1. O CONTRATANTE obriga-se a:

- I – Pagar a contraprestação financeira ajustada;
- II – Prestar as informações, documentos e esclarecimentos necessários ao correto cumprimento do ajustado pela CONTRATADA;
- III – Garantir acesso à sua documentação necessária de períodos anteriores, quando necessário;
- IV – Garantir acesso da CONTRATADA à sede do Setor Contábil, quando pertinente para o cumprimento de suas obrigações contratuais, bem como a utilização de um terminal de computador;
- V – Publicar, sob suas expensas, o extrato deste contrato na sua Imprensa Oficial.
- VI – Arcar com despesas de locomoção, hospedagem e alimentação de prepostos do CONTRATADO, quando se fizerem necessária a presença destes na sede do Município.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA:

5.1. A CONTRATADA obriga-se a:

- I – Desempenhar os serviços enumerados na CLÁUSULA 1ª com todo zelo, diligência e honestidade, observada a legislação vigente, resguardando os interesses da CONTRATANTE, sem prejuízo da dignidade e independência profissionais;
- II – Apresentar as faturas/notas fiscais correspondente aos serviços que prestar;
- III – responder pelos encargos fiscais decorrentes desta contratação;
- IV – Notificar a CONTRATANTE por escrito de todas as ocorrências que possam acarretar embaraço na prestação do que foi contratado;



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

- V – Responsabilizar-se por todos os documentos a ele entregues pela CONTRATANTE, enquanto permanecerem sob sua guarda para a consecução dos serviços pactuados, respondendo pelo seu mau uso, perda, extravio ou inutilização, salvo comprovado caso fortuito ou força maior, mesmo se tal ocorrer por ação ou omissão de seus prepostos ou quaisquer pessoas que a eles tenham acesso;
- VI - Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições e qualificação exigidas na contratação dos serviços;
- VII - Não assumir nenhuma responsabilidade pelas consequências de informações, declarações ou documentação inidôneas ou incompletas que lhe forem apresentadas, bem como por omissões próprias da CONTRATANTE ou decorrentes do desrespeito à orientação prestada;
- VIII - Não transferir o presente CONTRATO em hipótese alguma.
- IX – A responder pelas obrigações trabalhistas decorrentes da execução do presente Contrato, ficando o CONTRATANTE isento de qualquer vínculo empregatício com os mesmos.

CLÁUSULA SEXTA – PREÇO E PAGAMENTO:

A Contratante se compromete a remunerar os serviços profissionais da contratada, com o valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), que deverá ser pago em duas parcelas de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) até o décimo dia do mês subsequente a entrega dos serviços, mediante a prestação de nota fiscal.

Parágrafo único: Do valor total estimado acima descrito deverá ser destinado um percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) para pagamento com custos diretos (mão de obra) e 50% (cinquenta por cento) para o pagamento de custos indiretos e demais encargos.

CLÁUSULA SÉTIMA – REAJUSTES:

7.1. Não será admitido reajuste antes de decorrido o prazo de 12 meses.

Parágrafo Primeiro. O valor do contrato em caso de prorrogação e dos pagamentos diferidos no tempo serão reajustados pelo IPCA e, na sua falta, do IGP-M. Não tendo sido divulgado o índice relativo aos exatos meses em questão, o reajuste será realizado pelos últimos meses divulgados.

CLÁUSULA OITAVA – VIGÊNCIA:

8.1. O prazo de execução dos serviços será de 02 (DOIS) meses, iniciando-se na data da sua assinatura, resguardada a possibilidade de prorrogação em razão da natureza contínua do objeto, tudo nos exatos termos do art. 57 da Lei nº 8666/93 e mediante termo aditivo.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

CLÁUSULA NONA – ALTERAÇÕES

9.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente.

CLÁUSULA DÉCIMA - SANÇÕES:

10.1. Pela inexecução total ou parcial do objeto deste contrato ou por danos que lhe causar, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, depois de observada a defesa prévia na forma da lei, as seguintes sanções, conforme a gravidade da inexecução:

I – advertência por escrito;

II – multa de até 30% (trinta por cento) do valor do contrato inexecutado;

III – suspensão temporária do direito de participar de licitações, por período não superior a 5 (cinco) anos;

IV – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, que será concedida sempre que houver reparação total dos prejuízos resultantes e, se o caso, após o prazo da punição aplicada em razão do inciso anterior.

Parágrafo Primeiro. As punições dos incisos II, III e IV podem ser aplicadas cumulativamente, dependendo da gravidade da inexecução.

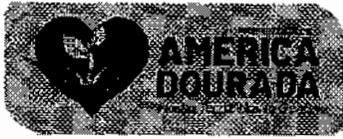
Parágrafo Segundo. O valor da multa aplicada poderá ser descontado da remuneração ajustada.

Parágrafo Terceiro. Em caso de atraso na prestação dos serviços, a multa será de 1% (um por cento) por dia de atraso, até atingir o percentual máximo e ensejar a rescisão culposa.

Parágrafo Quarto. Para a aplicação das penalidades aqui previstas o CONTRATADO será notificado para apresentação de defesa prévia, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – RESCISÃO:

11.1 Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

I- pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsistam condições para a continuidade do mesmo;

II- pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo Primeiro. Mediante simples aviso extrajudicial, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, poderá haver a rescisão unilateral deste instrumento, reduzida a termo no processo, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa e relevante interesse público, na forma estabelecida no art. 79, §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Parágrafo Segundo. Poderá, também, ocorrer a rescisão amigável deste contrato, por acordo entre as partes, precedida de autorização escrita e fundamentada do Prefeito Municipal, desde que haja conveniência administrativa, na forma estabelecida pelo art. 79, inciso II e § 1º, da Lei Federal n.º 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

12.1. As despesas deste contrato correm à conta da seguinte dotação orçamentária:

Unidade: 02.06.01 – Secretaria de Administração e Fazenda – SEAF

Atividade: 2007 – Manutenção das Ações da Secretaria de Administração e Fazenda

Elemento: 3390.35.00 – Serviço de Consultoria

Fonte: 0 – recurso ordinário

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS:

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – FORO:

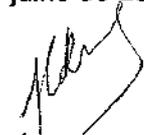
14.1. As demandas oriundas deste contrato serão resolvidas pela Comarca de João Dourado - BA, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões oriundas da interpretação e execução do presente contrato.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA
Av. Romão Gramacho, 15, Centro, CEP: 44.910-000
Tel.: (74) 3692-2035 - CNPJ: 13.891.536/0001-96

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente, em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas instrumentárias.

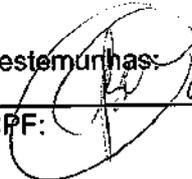
América Dourada - BA, 22 de julho de 2022.


PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA
JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO
Prefeito Municipal


MONTEIRO DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Naomar Monteiro de Almeida Neto
Sócio Administrador

Testemunhas:

CPF:


_____ 0126704515

CPF:


_____ 947 009 665 72

Prefeitura Municipal de America Dourada

Inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 025/2022.

Objeto: Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes. Fundamento Legal: Art, 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: Monteiro de Almeida Sociedade Individual de Advocacia. Contratante: Município de Presidente Dutra – BA. Valor Global: R\$ 24.000,00. Data: 22/07/2022. Vigência: 02 meses. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO — Prefeito.

Prefeitura Municipal de América Dourada

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

EXTRATO DO CONTRATO Nº 164/2022

Contrato Nº 164/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada.
Contratado: Monteiro de Almeida Sociedade Individual de Advocacia. Valor Global:
24.000,00. Objeto: Prestação de serviço na área tributária objetivando
incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos,
obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de
tributos de competência municipal contra os contribuintes. Assinatura.
13/07/2022. Vigência: 13/09/2022. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO

Prefeitura Municipal de América Dourada

Inexigibilidade

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ Nº 13.891.536/0001-96

ERRATA - TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE 025/2022.

Objeto: Prestação de serviço na área tributária objetivando incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos, obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de tributos de competência municipal contra os contribuintes. Fundamento Legal: Art, 25, II, Lei 8.666/93. Contratado: Monteiro de Almeida Sociedade Individual de Advocacia. Contratante: Município de América Dourada – BA. Valor Global: R\$ 24.000,00. Data: 22/07/2022. Vigência: 02 meses. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO — Prefeito.

Prefeitura Municipal de América Dourada

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMÉRICA DOURADA

CNPJ N° 13.891.536/0001-96

ERRATA - EXTRATO DO CONTRATO N° 164/2022

Contrato N° 164/2022. Contratante: Prefeitura Municipal de América Dourada.
Contratado: Monteiro de Almeida Sociedade Individual de Advocaça. Valor Global:
24.000,00. Objeto: Prestação de serviço na área tributária objetivando
incremento de receitas de retenção de IRRF, INSS, ISS e demais tributos,
obtenção de novas receitas mediante apuração, lançamento e cobrança de
tributos de competência municipal contra os contribuintes. Assinatura.
22/07/2022. Vigência: 22/09/2022. JOELSON CARDOSO DO ROSÁRIO